



PROCESSO Nº : 2132-84/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DENÚNCIA
RECORRENTES : JOSEMAR RAMIRO E SILVA
TIAGO PIVA CLEMENTE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 76/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE VOTO VISTA DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SR. JOSEMAR RAMIRO E SILVA E PELO PARCIAL CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELO SR. TIAGO PIVA CLEMENTE. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos pelo **Sr. Josemar Ramiro e Silva** e pelo **Sr. Tiago Piva Clemente**, suscitando contradição e omissão na decisão proferida por meio do Acórdão nº 439/2018-TP (doc. digital nº 212150/2018), o qual julgou parcialmente procedente denúncia acerca de irregularidades referentes à negociação de títulos públicos por parte do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO)**, aos contratos firmados pelo referido Instituto entre os anos de 2006 a 2012 e à aplicação financeira



em fundos de investimentos administrados pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.

2. A decisão atacada apresenta o seguinte conteúdo (grifos originais):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino João Batista Camargo, acrescido das sugestões de conversão do processo em Tomada de Contas e expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, formuladas, respectivamente, pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima e pelo próprio Relator, e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 5.514/2016 e 1.149/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) conhecer** a presente Denúncia, eis que foram preenchidos os requisitos do artigo 89, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 45 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 217 e 223 da mencionada Resolução, cuja denúncia trata de irregularidades referentes à negociação de títulos públicos federais, nos exercícios de 2006 a 2012, e na aplicação em fundos de investimentos administrados pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A., formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis em desfavor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, gestão, à época, do Sr. Josemar Ramiro e Silva, sendo os Srs. Wellington de Moura Portela – gerente de Finanças e Investimentos à época, Messias Tadeu de Souza - presidente do Conselho Curador à época, e Tiago Piva Clemente - presidente do Conselho Fiscal à época, este último representado pelos procuradores Rafael Rodrigues Soares – OAB/MT nº 15.559, Kleber Paulino de Almeida – OAB/MT nº 12.463, Igor Moreno de Oliveira – OAB/MT nº 21.960, Arthur Crevelari – OAB/MT nº 20.446 e Edilson Ribeiro Bona – OAB/PR nº 65.951; **2) converter** o presente processo em Tomada de Contas, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do artigo 230 da Resolução nº 14/2007; **3) determinar** a realização de diligência consistente na expedição de: **3.1)** notificação à atual gestão do IMPRO para que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 dias, informações em relação à atual situação dos seguintes fundos de investimentos: **a)** Coral FIDC Multisetorial (CNPJ nº 11.351.413/0001-37); **b)** Rio Small Caps - Fundo de Investimento em Ações (CNPJ nº 13.072.136/0001-59); **c)** VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimento de Ações, atual Roma Institucional Value Fundo de Investimentos em Ações (CNPJ nº 15.769.621/0001-01); e, d) Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B (CNPJ nº 15.153.656/0001-11); e, **3.2)** ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM no intuito de obter cópias dos processos administrativos referentes ao tema abordado neste processo que existam no âmbito daquela autarquia; **4)** determinar à atual gestão do IMPRO que, no cumprimento da diligência estabelecida no item anterior, esclareça, em especial, os



seguintes pontos quanto aos mencionados Fundos: **a)** data das aplicações; **b)** valor das aplicações; **c)** datas finais das carências, ou se ainda persistem; **d)** datas dos resgates, se houve resgates; **e)** valores das taxas de saída, ou se ainda existem; **f)** valores dos resgates; **g)** valores atualizados das aplicações; **h)** valores de resgate, caso fossem encerradas todas as aplicações dos fundos ora questionados no mês de setembro de 2018; e, **j)** demonstração, se possível, de qual seria o valor total dos resgates se estes fossem requisitados na data de 10-12-2014; **5) expedir** medida cautelar para determinar a **indisponibilidade dos bens** dos gestores Srs. Josemar Ramiro e Silva (CPF nº 474.230.991-04); Wellington de Moura Portela (CPF nº 781.914.671-00); Messias Tadeu de Souza (CPF nº 571.556.741-68); e Tiago Piva Clemente (CPF nº 884.785.301-00) até o valor de **R\$ 5.201.222,65** (cinco milhões, duzentos e um mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, com o fito de garantir o ressarcimento de valores, caso seja identificado neste processo prejuízo ao IMPRO decorrente das condutas dos responsáveis em questão; e, **6) solicitar** à 6ª Vara Criminal da Justiça Federal – Seção Judiciária em São Paulo, o compartilhamento das provas obtidas na Operação Encilhamento, realizada pela Polícia Federal na data de 12-4-2018, especificamente naquilo que diz respeito ao IMPRO, contidas no Processo nº 00252-69.2017.403.6181, para serem utilizadas como prova emprestada, o que deve ser expressamente autorizado pelo Juízo competente, nos moldes do artigo 372 do CPC; caso tais provas estejam em outro processo, que este decline para o Juízo competente. Encaminhe-se ofício à atual gestão do IMPRO, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à 6ª Vara Criminal da Justiça Federal – Seção Judiciária em São Paulo, nos termos estabelecidos nesta decisão.

3. Irresignado, o **Sr. Josemar Ramiro e Silva** alega, em resumo, **contradição** entre o voto vista do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, que foi acolhido pelo Conselheiro Relator Moisés Maciel, alegando que aquele julgador reconheceu que a desvalorização dos recursos do IMPRO que foram aplicados não pode ser interpretada como prejuízo ao erário, entretanto, teria o Eminentíssimo Conselheiro opinado pela imposição de medida cautelar de indisponibilidade de bens ao recorrente.

4. Por seu turno, o **Sr. Tiago Piva Clemente** sustenta haver **contradição** nos mesmos moldes do alegado pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva. Ademais, sustenta haver **omissão** da colenda decisão, em virtude do Tribunal não ter incluído no rol de representados todos os membros do Comitê de Investimento do IMPRO, nem a empresa “Di Matteo” contratada para assessorar os investimentos a serem realizados.

5. Uma vez opostos os Embargos em questão, o Conselheiro Relator



realizou **juízo de admissibilidade positivo** (doc. digital nº 220929/2018), considerando que foram preenchidos os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e cabimento.

6. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados diretamente ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, por tratar-se de matéria estritamente jurídica.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, referentes à legitimidade, ao interesse processual e à tempestividade dos embargos apresentados pelos recorrentes.

8. Trata-se de partes legítimas que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente, considerando que o Acórdão nº 439/2018 – TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 26/10/2018 e que os embargos **apresentados pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva** e pelo **Sr. Tiago Piva Clemente** foram protocolizados em 12/11/2018 (último dia do prazo para o recurso) e 08/11/2018, respectivamente.

9. Todavia, este *Parquet* de Contas entende que o embargo de declaração apresentado pelo **Sr. Josemar Ramiro e Silva** não preenche o pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento.

10. Já o embargo de declaração apresentado pelo **Sr. Tiago Piva Clemente** preenche **parcialmente** o pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, não devendo ser recebido o recurso quanto à alegação de contradição, apenas quanto à de omissão, como se verá a seguir.



11. Cumpre destacar que os Embargos de Declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Assim sendo, **o Ministério Público de Contas opina pelo não recebimento dos embargos declaratórios apresentados pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva e pelo parcial recebimento dos embargos apresentados pelo Sr. Tiago Piva Clemente.**

2.1.1. Do não cabimento dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva e do cabimento parcial dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Tiago Piva Clemente.

13. O primeiro embargante, **Sr. Josemar Ramiro e Silva**, alega contradição no voto vista do Conselheiro Substituto João Batista Camargo Júnior, tendo em vista que o mesmo reconheceu que as aplicações financeiras realizadas pelo IMPRO geraram desvalorização, mas que esta não poderia ser interpretada como efetivo prejuízo. Ainda assim, aduz o recorrente, teria o Conselheiro manifestado pela imposição de indisponibilidade dos bens do embargante e demais responsáveis, considerando, portanto, uma “medida cautelar exacerbada”.

14. Acrescenta ainda que, para a equipe de auditores, o prejuízo efetivo gerado pelas aplicações financeiras foi em patamar menor do que aquele fixado para a indisponibilidade dos bens dos representados.

15. O **Ministério Público de Contas** discorda da pretensão recursal do Sr. Josemar Ramiro e Silva, em razão de que não é cabível a interposição de embargos de declaração **em face de voto vista de Conselheiro Substituto**, que teria fundamentado o acórdão atacado.

16. A hipótese não encontra amparo na Lei Orgânica ou no Regimento Interno do Tribunal de Contas, vide abaixo:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:



(...)

III. **Embargos de Declaração**, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar. (grifou-se e sublinhou-se)

17. Assim sendo, embora tenha a recorrente citado preambularmente o Acórdão nº 439/2018-TP como objeto do recurso de embargos de declaração, deixa claro que a pretensão recursal se volta a trecho do voto do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, especificamente no que se refere ao valor imposto para a medida cautelar de indisponibilidade dos bens.

18. Igualmente e com fundamentação semelhante, o **Sr. Tiago Piva Clemente** sustenta haver **contradição** nos mesmos moldes do alegado pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva, portanto, seus embargos de declaração também não preenchem o requisito de admissibilidade processual de cabimento, pelos motivos acima delineados.

19. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta:

a) pelo **não recebimento** dos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Josemar Ramiro e Silva**;

b) pelo recebimento parcial dos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Tiago Piva Clemente**, para que seja analisado, quanto ao mérito, apenas a alegada omissão do Acórdão nº 439/2018-TP.

2.2. Do mérito recursal

20. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

21. Na hipótese dos embargos de declaração serem conhecidos quanto à alegação de contradição levantadas pelos recorrentes, far-se-á a análise conjunta dos mesmos, tendo em vista que seus fundamentos são idênticos.

22. Conforme relatado, os embargantes alegam contradição no voto vista do Conselheiro Substituto João Batista Camargo Júnior, pois o mesmo reconheceu que



as aplicações financeiras realizadas pelo IMPRO geraram desvalorização, mas que esta não poderia ser interpretada como efetivo prejuízo. Entretanto, aduzem os recorrentes, teria o Conselheiro determinado a indisponibilidade dos bens dos ora embargantes e demais responsáveis, considerando, portanto, uma “medida cautelar exacerbada”.

23. Em sendo recebido os embargos de declaração, em relação à contradição suscitada pelos recorrentes, o **Ministério Público de Contas** entende que os mesmos **não devem ser acolhidos**.

24. Primeiramente, insta salientar que não se trata de inconformismo por parte dos embargantes acerca da suposta existência de contradição na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT, mas sim de pleito revisional do Acórdão, incompatível com a modalidade recursal ora aventada.

25. Os embargantes pleiteiam em seus recursos a retirada da determinação de indisponibilidade de bens imposta aos responsáveis ou a redução do valor da medida cautelar, portanto, visam alterar o mérito da decisão.

26. Ademais, esclareça-se que a argumentação desenvolvida no voto vista (documento digital nº 198358/2018) do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, atacada pelos recorrentes, visava dar fundamento à instauração da Tomada de Contas a fim de apurar o prejuízo efetivamente advindo das aplicações financeiras realizadas pelo IMPRO, bem como identificar todos os responsáveis, determinando a exata medida de suas responsabilidades.

27. Outrossim, esclareça-se que a determinação de instauração de Tomada de Contas não impede a imposição da cautelar de indisponibilidade dos bens dos representados, haja vista que esta objetiva garantir o efetivo ressarcimento aos cofres públicos quando da determinação do *quantum* devido ao erário municipal.

28. Em outros termos, esta Corte de Contas entendeu estarem presentes os requisitos da concessão da referida medida cautelar aos representados (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), razão pela qual foram-lhes imposta a indisponibilidade de seus bens.



29. Portanto, não há que se falar em contradição do acórdão atacado, devendo ser improvidos os embargos de declaração no tocante a este ponto.

30. Em relação à **omissão** do acórdão atacado, o **Sr. Tiago Piva Clemente** alega que o Acórdão não incluiu no rol de representados todos os membros do Comitê de Investimentos – COMINVEST, bem como a empresa “Di Matteo” contratada para assessorar os investimentos a serem realizado pelo IMPRO.

31. **Passa-se à análise ministerial.**

32. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

33. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

34. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

35. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.

36. Da leitura do Acórdão embargado (doc. digital nº 212150/2018) e do Voto que o embasou (doc. digital nº 198358/2018), aprovado à unanimidade pelo Tribunal Pleno, extrai-se que o Conselheiro Relator cumpriu todos os requisitos para prolação da decisão, além de expressamente a fundamentar.

37. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal



de Contas.

38. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

39. Por vezes, embora excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado, se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes. O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.

40. É fácil notar que os argumentos trazidos pelos embargantes denotam mero inconformismo com a decisão prolatada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido. As alegações se inserem no quadro fático-probatória dos autos, a qual é inalcançável pela via dos embargos aclaratórios.

41. Ademais, denota-se que **os fatos e as responsabilidades dos agentes foi suficientemente abordada** pelo voto condutor do Acórdão nº 439/2018-TP. Aliás, foram rebatidas pelo Conselheiro Relator, uma a uma, as preliminares levantadas pelos representados (fls. 2/6 do doc. digital nº 293012/2017), ressaltando que, dentre elas, não foi suscitada pelo recorrente a necessidade de inclusão no polo passivo desta representação interna de outros responsáveis.

42. Outrossim, ressalte-se que a análise dos fundos de investimentos das carteiras do IMPRO foram feitas por **amostragem** (relatório técnico inaugural – documento digital nº 223886/2015 – pág. 12), por se tratar ainda de processo de denúncia. Sendo assim, a responsabilidade de todos os envolvidos em suposto prejuízo financeiro ao IMPRO será determinada no bojo do processo de Tomada de Contas determinada pelo Acórdão nº 439/2018-TP.

43. Assim sendo, não há que se reconhecer a existência de contradição ou omissão no Acórdão atacado, pois, nos termos do voto condutor, ele é expresso em



determinar os responsáveis no âmbito desta denúncia, bem como, não padece do vício de contradição.

44. Desta feita, o **Ministério Público de Contas entende que não assiste razão ao embargante** e opina pelo **não provimento** do recurso de Embargos de Declaração do **Sr. Tiago Piva Clemente**, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 439/2018-TP.

3. CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo **não recebimento** dos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Josemar Ramiro e Silva**;

b) pelo **recebimento parcial** dos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Tiago Piva Clemente**, para que seja analisado, quanto ao mérito, apenas a alegada omissão do Acórdão nº 439/2018-TP;

c) no mérito, pelo **não provimento** dos embargos de declaração do **Sr. Tiago Piva Clemente**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 439/2018-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT